

Processo: 710185
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Cláudio
Exercício: 2005
Responsável: Adalberto Rodrigues da Fonseca, Prefeito do Município à época
Procuradores: Abrahão Elias Neto, OAB/MG 55.164; Priscila Amaral Araújo, OAB/MG 107.785; Daniela de Alvarenga Santana, OAB/MG 99.434; Marcos Estevam Bicalho, OAB/MG 35.962; Anamoema Costa de Almeida e Silva, OAB/MG 107.975; Maria de Fátima Sousa Batista, OAB/MG 125.788; e Marcilene Janaína de Barros, OAB/MG 83.384
Apenso: Pedido de Reexame n. 896469
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 3/11/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO ESTABELECIDO CONSTITUCIONALMENTE. REGULARIDADE DOS DEMAIS ITENS INCLUÍDOS NO CORPO DE EXAME DAS CONTAS DE 2005. LONGO DECURSO DE TEMPO DESDE A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS SEM EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Transcorrido longo período de tempo desde a apresentação da prestação de contas sem emissão do parecer prévio a cargo deste Tribunal, e considerando que nos três exercícios seguintes do seu mandato o gestor aplicou recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em percentuais superiores ao estabelecido constitucionalmente, evocam-se os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica para relevar o descumprimento, em 2005, do disposto no art. 212 da Constituição da República.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais do Sr. Adalberto Rodrigues da Fonseca, Prefeito Municipal de Cláudio, exercício de 2005, nos termos do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;

- III) determinar, por fim, que, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie, e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana, ficando vencido o primeiro.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de novembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

DURVAL ÂNGELO

Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 3/11/2020**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Cláudio referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito Adalberto Rodrigues da Fonseca.

As contas e a respectiva documentação instrutória foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que identificou que o Balanço Orçamentário e o Balanço Patrimonial não foram elaborados de forma correta e apontou divergências referentes ao Quadro de Apuração de Receitas e Despesas, à Dívida Flutuante, às Variações Patrimoniais, à aplicação dos recursos do FUNDEF, aos Demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal e aos Demonstrativos do Ensino (fls. 05/63).

Em razão desses apontamentos, foi determinada a citação do gestor responsável pelas contas, que apresentou justificativas e documentos (fls. 70/265), mas declarou, quanto ao ensino, que ficou “impossibilitado de apresentar as documentações, visto que os autos do processo que contêm as informações necessárias (Processo nº 723857) se encontravam conclusos no gabinete da Dra. Adriene Andrade”.

A Unidade Técnica examinou as justificativas e documentos apresentados e concluiu pela aprovação das contas, nos termos do disposto no inciso I do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando que as irregularidades apontadas no exame inicial não implicavam a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, embora ensejassem ações de controle por este Tribunal, nos termos da Resolução n. 04/2009.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se “pela impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, em virtude do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a emissão do parecer prévio e do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos arts. 71, I, e 31, §2º, da Constituição de 1988; 76, I, e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analógica dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e 1º da Lei Federal nº 9.873/99” (fls. 277 a 286).

Na sequência, o Relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, submeteu os autos, na sessão de 18/10/2012, ao Colegiado da Segunda Câmara, que aprovou seu voto pela rejeição, em preliminar, da alegação de decadência aventada pelo Ministério Público e, no mérito, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

Posteriormente, o Relator constatou que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apurada em inspeção ordinária realizada no Município de Cláudio no exercício de 2015 e considerada nos autos da prestação de contas, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, correspondeu ao percentual de 23,98% da receita base de cálculo, abaixo, portanto, do mínimo legalmente exigido, o que não permitia a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do exercício de 2005.

Constatou, ainda, o Relator que nos autos do Processo Administrativo n. 723.857, decorrente da inspeção ordinária, após a apresentação de defesa e documentos pelo gestor, a Unidade Técnica alterou o percentual de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para 24,06% da receita base de cálculo.

Assim, em 08/11/2012, retornou com os autos à Segunda Câmara, que aprovou seu voto pela revogação do voto proferido em 18/10/2012, devido à inexatidão material do índice de aplicação de recursos na educação informado (23,98%), e pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da aplicação do percentual de 24,06% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, inferior ao mínimo legalmente exigido.

Ante o novo parecer prévio emitido, o responsável interpôs pedido de reexame, autuado sob o n. 896.469, argumentando, em preliminar, que “o julgamento das contas relativas a 2005 foi totalmente prejudicado pela ocorrência da decadência marcada pelo art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais”, e, no mérito, que, nos anos seguintes, em especial no período de 2006 a 2008, a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi superior ao mínimo exigido, ultrapassando, até mesmo, o percentual não aplicado no exercício financeiro de 2005. Alternativamente, requereu a aplicação do princípio da insignificância.

O Relator do Pedido de Reexame, Conselheiro Gilberto Diniz, considerando que não foi oferecida nova vista dos autos ao responsável depois da alteração do percentual, de 25,38% para 24,06% da receita base de cálculo, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2009, com a redação dada pela de n. 01/2010, que assegurava ao responsável o restabelecimento do direito ao contraditório, na hipótese de o percentual apurado em inspeção ser inferior ao constatado na prestação de contas, proferiu voto, na sessão da Segunda Câmara de 09/10/2014, aprovado por unanimidade, pela nulidade da decisão prolatada em 8/11/2012 nos autos do Processo n. 710.185 (fls. 318/322).

Em 31/03/2015, os autos da prestação de contas foram redistribuídos à Conselheira Adriene Andrade, que determinou a reabertura do contraditório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

O gestor suscitou preliminar de ocorrência da decadência e requereu, caso não acolhida a preliminar, a aplicação do princípio da insignificância. Apresentou também justificativas sobre os apontamentos da Unidade Técnica (fls. 339/350).

A Unidade Técnica examinou a defesa apresentada, concluindo pela rejeição das contas (fls. 353/356).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 357/359, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Concedida nova oportunidade de defesa, o responsável encaminhou manifestação análoga à apresentada anteriormente (fls. 363/379), que a Unidade Técnica examinou, concluindo pela rejeição das contas (fls. 382/392).

O processo foi redistribuído à minha relatoria em 01/08/2018.

O Ministério Público opinou à fl. 395 pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Em sua defesa, o responsável invoca, inicialmente, a aplicação da decadência, ao fundamento de que o prazo de 360 dias para a emissão de parecer prévio, previsto no art. 180 da Constituição do Estado, não foi observado por este Tribunal (fls. 341/342 e 365/367).

Rejeito a preliminar arguida, considerando que o Tribunal Pleno, na sessão de 05/02/2014, ao apreciar os autos do Processo n. 799104, firmou o entendimento de que o atraso na emissão do parecer prévio não retira o poder-dever do Tribunal de Contas de apreciar as contas prestadas

pelo Chefe do Executivo, afastando, por consequência, a aplicação do instituto da decadência dos processos de prestação de contas.

Mérito

Em sua análise inicial, a Unidade Técnica apontou diversas irregularidades (fl. 20) que, embora sujeitas ao controle deste Tribunal, não dizem respeito às matérias que compuseram o corpo de exame das prestações de contas do exercício de 2005, razão pela qual deixo de examinar tais apontamentos.

Na sequência, passo ao exame dos itens incluídos no escopo de análise das contas do exercício de 2005.

a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Destaco, inicialmente que para o exame consciencioso deste item, passados mais de 14 (quatorze) anos da apresentação das contas, impõe-se considerar uma série de circunstâncias.

Primeiramente, entendo ser necessário ponderar que a sistemática adotada na época para o exame das contas, que desconsiderava o percentual informado pelo gestor, no caso 25,38%, substituindo-o pelos dados apurados em inspeção (24,06%) foi superada, no processo natural de aperfeiçoamento e de adoção de práticas mais modernas, utilizando, hoje, este Tribunal o SICOM, sistema pautado na presunção de veracidade das informações que lhe são encaminhadas.

Em segundo lugar, é preciso reconhecer que uma sequência de eventos de responsabilidade desta Corte procrastinou a deliberação do processo até este momento, não me parecendo razoável olvidar a sistemática atual para avaliar com a medida do passado.

Também entendo necessário considerar que, embora o gestor tenha aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em 2005, percentual inferior ao previsto no art. 212 da Constituição da República, nos exercícios seguintes do seu mandato, 2006, 2007 e 2008, foram aplicados, respectivamente, os percentuais de 25,16%, 27,80% e 26,10% da receita base de cálculo.

Por oportuno, cito lúcida ponderação do Conselheiro José Alves Viana, nos autos da Prestação do Contas Municipal n. 710.096, segundo o qual:

(...) a análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não restará violado nenhum bem jurídico. Ao lado do Princípio da Insignificância, tem-se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público (...).

Feitas essas reflexões, e tendo em vista que o gestor deixou de aplicar 0,94%, concluo que a medida que irá atender da melhor forma o caso concreto, é a aplicação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, a fim de relevar o descumprimento, no exercício de 2005, do índice constitucional de aplicação de recursos na Educação.

b) Ações e Serviços Públicos de Saúde

O valor aplicado correspondeu ao percentual de 16,95% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com a redação conferida pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000 (fl. 17).

c) Despesas com Pessoal

A despesa total com pessoal correspondeu a 43,58% da receita corrente líquida do Município. Desse percentual, 40,89% corresponderam a gastos com pessoal do Poder Executivo e 2,69% com o Poder Legislativo, em atendimento ao disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000 (fl. 16).

d) Repasse à Câmara Municipal

O Executivo Municipal repassou 7,61% da receita base de cálculo ao Legislativo Municipal, cumprindo, assim, o disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República (fl. 09).

e) Abertura de créditos orçamentários e adicionais

A abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu às normas legais que regem a matéria, como demonstrado no estudo técnico à fl. 06.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Cláudio no exercício de 2005, Sr. Adalberto Rodrigues da Fonseca, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, meu voto é pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, uma vez que ficou demonstrada, nos autos, a aplicação de 24,06% nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação, portanto, inferior ao índice mínimo constitucionalmente exigido.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)
